

DECISÃO N° 2916727, DE 17 DE ABRIL DE 2024

Processo nº 25351.441622/2021-78

AI5 nº 1764083211 - GGFIS

Autuada: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

A empresa **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** foi autuada em 07/05/2021 por expor à venda na internet (<https://carrefour.com.br>) os medicamentos Hevariz Plus, Glico Natus e Cáscara Sagrada com Sene, marca Natuser sem possuir registro sanitário e sem possuir Autorização de Funcionamento para realizar atividades relacionadas a medicamentos; e por fazer propaganda na internet (<https://carrefour.com.br>) dos medicamentos Hevariz Plus, Glico Natus e Cáscara Sagrada com Sene, marca Natuser, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77.

Notificada da autuação em 28/09/2021 (fls. 20), a Autuada apresentou sua defesa e documentos intempestivamente (fls. 23/34), todavia, a fim de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, os autos serão analisados. Alega, em suma, que ao ter conhecimento da situação, providenciou a imediata suspensão da comercialização dos produtos, conforme requisitado pela ANVISA, além de ter apontado os links retirados do ar. Informou os dados do parceiro comercial que realizava as vendas dos produtos (Olist Serviços Digitais Ltda. - CNPJ: 18.552.346/0001-68). Requer o arquivamento do AIS ou, caso suas razões não sejam acatadas, que seja aplicada a penalidade mais branda.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 01/06/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que carecem de fundamentos as alegações da Autuada, bem como se demonstram ineficazes para contestar as infrações consignadas no AIS. Consigna que o atendimento às determinações da ANVISA não extingue a infração sanitária cometida, no entanto demonstra o interesse em cumprir as normas. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas

consequências para a saúde pública (fls. 38/39).

Posteriormente, em 04/11/2022 apresentou a Manifestação Complementar de fls. 43/45, comunicando que em paralelo ao processo administrativo em epígrafe, foi instaurado o Inquérito Policial nº 1525997-86.2022.8.26.0050, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que também apura a comercialização dos medicamentos Hevariz Plus, Glico Natus e Cáscara Sagrada Com Sene, da marca Natuser, sem registro da ANVISA, por meio site <https://carrefour.com.br>. Novamente informa que os links contendo os produtos irregulares foram suspensos no momento em que foi determinada tal ação pela ANVISA. Informou que, além de vender produtos disponibilizados em suas lojas físicas atua como marketplace, ou seja, disponibiliza seu espaço eletrônico para que outras lojas vendam seus produtos no site indicado. Aponta parecer proferido pelo Ministério Público reconhecendo que apesar de o anúncio de venda dos produtos ter sido veiculado por meio do site da empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda., por certo que a empresa Olist Serviços Digitais Ltda. foi a responsável por expô-los à venda sem autorização da ANVISA. Requer a apreciação pormenorizada da ANVISA a esse parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, culminando com o julgamento de insubsistência do AIS e isentando a Autuada da aplicação de qualquer penalidade.

Em análise ao aditamento de defesa de fls. 43/45 a área autuante, manifesta-se novamente pela manutenção do AIS, uma vez que não foram trazidos fatos novos à complementação da defesa.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, **corroboro parcialmente com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção integral do AIS**, devendo ser desconsiderada a infração referente à ausência de AFE, uma vez que não há dispositivos na legislação vigente que regulem e determinem a necessidade de AFE para sites que exerçam o comércio pela

modalidade de marketplace. Com relação às demais infrações, entendo que devam ser mantidas.

A Lei nº 6.360/76 preconiza em seu artigo 12, *verbis*: “Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.” Os produtos que não passaram pelo processo de registro podem causar sérios danos à saúde da população usuária, pois, além de outros fatores, são desconhecidos os componentes da formulação e os seus processos de produção.

Ao oferecer um espaço publicitário, a Autuada assumiu os riscos inerentes à divulgação, contribuindo para a ocorrência do resultado da infração. Dessa forma, responde, solidariamente, pela infração sanitária cometida. De acordo com o artigo 3º, caput e parágrafo 1º da Lei 6.437/1977, o autuado deve ser responsabilizado por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração. Assim, tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação de produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

A respeito da responsabilidade pela infração cometida, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 85/2019 e da Nota Cons n. 31/2021. Neste parecer conclui que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexos causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como

Grande Porte - Grupo I (fls. 51), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 42) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 39).

Importante frisar que a certidão de reincidência é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.375259/2015-31) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (01/04/2020). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, desconsiderando a infração referente à ausência de Autorização de Funcionamento - AFE e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em razão da reincidência, além da proibição da propaganda irregular, conforme especificado abaixo:**

- a) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por expor à venda na internet os medicamentos Hevariz Plus, Glico Natus e Cáscara Sagrada com Sene, marca Natuser, sem possuir registro na ANVISA; e**
- b) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer propaganda na internet dos medicamentos Hevariz Plus, Glico Natus e Cáscara Sagrada com Sene, marca Natuser.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações

Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/04/2024, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2916727** e o código CRC **9BECF161**.
